Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-569/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/36555/2011
PROTOCOLO	**:**	1068615
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	**:**	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 49/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 20-08-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

I – Pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE da execução financeira do contrato e do aditamento correspondente, por infringência do art. 63, § 2º, incisos I, II e III da Lei 4.320/64, conforme o disposto no inciso II, do artigo 311, c/c o inciso II, segunda parte, do artigo 312, ambos do Regimento Interno TC/MS;

II – Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 100,00 (cem reais), devidamente atualizado, correspondente à diferença entre o valor da Nota de Empenho n. 1376, no valor de R$ 4.316,00 (quatro mil, trezentos e dezesseis reais) e a Nota Fiscal n. 837, no valor de R$ 4.216,00 (quatro mil, duzentos e dezesseis reais), e a Ordem de Pagamento no valor de R$ 4.316,00 (quatro mil, trezentos e dezesseis reais), consoante letra "b" da segunda parte do inciso II do art. 312 do Regimento Interno TC/MS;

III - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, Francisco Emanoel Albuquerque Costa, CPF n. 200.471.691-68, residente na Rua Deputado Mario Vandenbosh, 461, naquela cidade;

IV – Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS para que o então responsável do Órgão, nominado no item III retro, recolha ao FUNTC, a multa ora imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento da multa e do recolhimento ao Erário Municipal do valor impugnado, sob pena de cobrança executiva judicial;

V - Pela intimação dos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar TC/MS n. 160/12.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms